



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA NO SISTEMA CARCERÁRIO COMO MECANISMO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

**MICHELLE DE SANTANA COSTA
GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO**

**Aracaju
2015**

MICHELLE DE SANTANA COSTA

**EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA NO SISTEMA CARCERÁRIO COMO MECANISMO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de curso- Artigo-
apresentado no Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em 02/12/2015.

Banca Examinadora

Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Verônica Teixeira Marques

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Márcio Danilo Santos Silva

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA NO SISTEMA CARCERÁRIO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Michelle de Santana Costa¹

Resumo: O presente trabalho traz uma visão geral da situação dos estabelecimentos prisionais em Sergipe, demonstrando alguns dados referentes à superlotação e às características comuns dos presos. Além disso, promove uma reflexão acerca das funções da pena mediante a exposição das três teorias existentes sobre o tema, e busca, por fim, demonstrar a importância da implantação de programas educacionais nos presídios, não só como forma de efetivar os direitos dos detentos previstos no nosso ordenamento jurídico, mas também como mecanismo de ressocialização apto a diminuir o alto grau de reincidência criminal, com foco no sistema de educação à distância, demonstrando suas vantagens, características e locais onde já está sendo implantado.

Palavras-chave: Pena. Ressocialização. Presídios de Sergipe. Educação à Distância.

¹Michelle de Santana Costa - Graduanda em direito pela Universidade Tiradentes-UNIT.
E-mail: mi.scosta@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em análise de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP) no ano de 2013 (MARQUES, 2013), verifica-se que em Sergipe, não diferente dos demais estados brasileiros, a grande maioria dos presos e reincidentes nos estabelecimentos prisionais são indivíduos jovens, pobres e com baixíssimo grau de escolaridade.

O ciclo da criminalidade começa sempre da mesma forma em todas as regiões do País: pobreza, ausência de estrutura escolar, abandono dos estudos, falta de oportunidade de ser inserido no mercado de trabalho, o que acarreta o envolvimento destes indivíduos no mundo do crime.

Não obstante a sociedade clame por penas mais severas, por entender ser esta a solução para o problema da criminalidade, ante à ausência de punição, fato é que as punições existem, e são até mais duras do que prevê a legislação brasileira.

As sanções impostas pelo Estado não devem ser vistas apenas do panorama punitivo, pois este modelo de aplicação da força estatal já se mostrou completamente ineficaz.

Neste sentido, a implantação de programas de educação à distância nos estabelecimentos prisionais está sendo vista como uma solução prática e eficiente no combate à reincidência, pois além de fornecer educação de qualidade, traz soluções para problemas que antes eram utilizados como obstáculos pelo Poder Público para não efetivar o ensino dentro dos presídios.

Posteriormente, são discutidas três teorias existentes acerca das funções da pena que são teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista.

Por fim, e com base na função ressocializadora da pena, disserta-se a respeito do direito à educação no Brasil, voltando-o para a aplicação de programas educacionais nos presídios brasileiros, com foco no sistema de ensino à distância, demonstrando suas características principais e suas vantagens, como solução para as diversas barreiras impostas pelo Poder Público para justificar a não efetivação do acesso à educação nos estabelecimentos prisionais.

2 SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS EM SERGIPE

De acordo com informação do site da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor (SEJUC, 2015), o Estado de Sergipe conta, atualmente, com 8 estabelecimentos prisionais: a Cadeia Territorial de Nossa Senhora do Socorro (Cadeião de Socorro), localizada no município de Nossa Senhora do Socorro; o Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacinto Filho (COMPAJAF), localizado no município de Aracaju; o Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto (COPEMCAN), localizado no município de São Cristóvão; o Hospital de Custódia e Tratamento de Sergipe (HCTP), localizado no município de Aracaju; o Presídio Feminino (PREFEM), localizado no município de Nossa Senhora do Socorro; o Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza (PREMABAS), localizado no município de Tobias Barreto; o Presídio Regional Senador Leite Neto (PRESLEN), localizado no município de Nossa Senhora da Glória; e, por fim, o Presídio Militar (PRESMIL), localizado na capital do Estado.

Conforme publicação no site do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, 2014), o Estado de Sergipe conta com 2.743 vagas para detentos nos nove estabelecimentos prisionais existentes, no entanto, em maio de 2014, havia cerca de 4.400 indivíduos presos no Estado, o que significa um déficit de 1.657 vagas. Além disso, outro dado alarmante é o alto índice de reincidência. Em entrevista publicada no site do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe, em 2014 o presidente do Conselho da Comunidade na Execução Penal, José Raimundo de Sousa, menciona que aproximadamente 80% dos detentos que são liberados retornam aos estabelecimentos prisionais (SINPOL, 2014).

Observa-se, ainda, que a situação no Estado de Sergipe não é diferente do restante do País, pois no mutirão carcerário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos anos de 2010 e 2011, também se constatou a superlotação dos presídios e as condições precárias e desumanas das celas.

Uma pesquisa do Instituto de Tecnologia e Pesquisa (MARQUES, 2013), fez uma análise acerca do perfil dos presos no Estado e concluiu que em Sergipe, 60% do total de presos que participaram da amostra apresentavam idades inferiores a 30 anos. Ou seja, a imensa maioria dos detentos é jovem e em idade economicamente ativa.

Diante desta superlotação dos estabelecimentos prisionais torna-se quase impossível controlar e assistir os detentos, ou, até mesmo, garantir a não violação de direitos e garantias básicas pertencentes a eles.

Nas palavras de Gabriel Ribeiro Nogueira Junior (2015, p.36):

[...] as questões de estrutura das unidades prisionais, limpeza, segurança, assistência médica e alimentação, formam um conjunto de elementos que degradam o cumprimento da pena, pelo fato de subjugar os internos e atentar contra a condição de pessoas que o são, coisificando-os. Os crimes que os levaram ao cárcere não justificam a retirada de outros direitos não previstos no decreto condenatório, mais que a liberdade e o direito de transitar, suas dignidades são aviltadas, relegando-os à condição de pessoas de segunda categoria.

Assim, o Estado vem sofrendo cada vez mais com o problema da segurança pública, com o aumento do número de detentos, rebeliões cada vez mais constantes e a cobrança da população que, ingenuamente, clama por penas mais severas, as quais se aplicadas, apenas irão superlotar ainda mais os estabelecimentos prisionais, sem, contudo, resolver o problema.

Por esta razão, faz-se necessária uma nova visão do objetivo da prisão e da forma como esta pena deve ser cumprida. Dentro desta nova ideia, inserem-se os programas de educação dentro dos presídios como forma de garantir aos presos o direito à ressocialização.

Para elucidar o contexto da pena na sua acepção moderna, cumpre fazer uma síntese da função por ela desempenhada, mais especificamente no tocante ao sujeito alvo da reprimenda Estatal e a sociedade que é dissuadida pela sua aplicação.

3 FUNÇÕES DA PENA

O debate acerca da função da pena está calcado na análise das três teorias existentes sobre a finalidade da aplicação desta sanção em decorrência da prática de um delito.

A teoria absoluta traz a ideia de retribuição da conduta praticada. Sendo assim, a pena deveria ser aplicada de forma a retribuir ao criminoso o mal por ele causado. Segundo Haroldo Caetano da Silva “a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal”. (2002, p.35).

Ainda sobre a teoria absoluta, Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 244), expõe:

As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (punitur quia peccatum est). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, consequência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade trás a justiça. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.

Em oposição à teoria absoluta, tem-se a teoria relativa que é fundamentada na prevenção ao cometimento de novos crimes e se divide em dois aspectos: a prevenção geral e a prevenção especial. A prevenção geral, por sua vez, subdivide-se em negativa - segundo a qual a pena tem como função intimidar as pessoas para que não cometam crimes-, e em positiva, através da qual o Estado, quando aplica a sanção decorrente de um delito, valida a força de suas normas (AZANHA, 20?? p. 5).

A teoria da prevenção especial, não obstante explore a ideia de que a pena deve servir para evitar novos crimes, está focada não no cometimento destes delitos pela sociedade que assiste aquele que foi condenado, mas tem como objeto este indivíduo, de modo que a sanção por ele sofrida lhe sirva de exemplo para que não reincida no mundo do crime (AZANHA, 20??, p.12).

Observa-se que Beccaria (1764/2011, p. 46) no século XVIII já trazia a ideia de que a pena deveria servir para prevenir novos crimes e abordava que o fim político dos castigos era o terror que estes imprimem nos corações inclinados

ao crime. Mas, para o Marquês, a finalidade única dos castigos era a de impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade.

Ainda nas palavras de Beccaria (2011, p.46):

Um crime já cometido, para o qual já não há remédio, só pode ser punido pela sociedade política para impedir que os outros homens cometam outros semelhantes pela esperança da impunidade.

Por fim, a teoria mista, eclética ou unificadora mescla fundamentos das teorias absoluta e relativa. Assim, após diversas críticas às duas primeiras teorias, a teoria unificadora traz o conceito de que a pena tem tanto a função preventiva quanto a função retributiva.

O atual Código Penal brasileiro adotou a teoria mista para determinar a finalidade da pena. É o que se conclui quando da leitura do artigo 59 do referido diploma legal, pois o legislador estipulou que o juiz, quando da aplicação da pena, deve analisar os critérios estabelecidos pelo artigo 59 de modo que a pena seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime. In fine:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci (2009, p.370) menciona:

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em contrapartida, Leal (apud CARVALHO, 2002, p. 92) faz referência à existência de quatro funções da pena, mais especificamente, da pena de prisão. Para ele, as funções da pena são retribuição, intimidação, ressocialização e incapacitação.

A função retributiva, para Leal (apud CARVALHO, 2002, p. 92), é o castigo que é dado ao indivíduo em decorrência do delito cometido; a função intimidativa tem o intuito de evitar o cometimento de novos crimes tanto pelo preso quanto pela sociedade que assiste ao cumprimento da pena por parte daquele; já a

função ressocializadora tem o objetivo de educar o detento para viver novamente em liberdade; e, por fim, a incapacitação, no tocante à pena de prisão, objetiva restringir a liberdade do indivíduo para que dentro do estabelecimento prisional este não possa cometer mais crimes.

A Lei n.º 7.210 (BRASIL, 1984) prevê em seu artigo 1º que a execução penal tem por objetivo, além de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado e do internado.

Mas, Gabriel Ribeiro Nogueira Junior (2015, p.38) menciona que a reinserção social não poder ser vista apenas sob o prisma do Estado, devendo ser visto como um direito inerente ao sentenciado e explica que, a partir disto, surgem dois focos:

[...]

um para o condenado, ao qual deve ser assegurada uma execução penal menos drástica, estigmatizante, violadora e opressora possível; e outro para o Estado, que deve buscar implementar todos os meios que garantam a conclusão da execução no prazo estipulado na sentença e que oportunizem ao condenado esse regresso à sociedade de forma a retomar sua trajetória de vida, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Portanto, o Estado deve proporcionar ao condenado mecanismos para que o mesmo possa ser reinserido à sociedade e, uma das alternativas para este fim, dentro dos presídios, é a garantia de aplicação do direito à educação, o qual figura como meio eficaz de fazer cumprir a função ressocializadora da pena, sem, contudo, deixar de aplicar ao delinquente o castigo previsto em lei.

4 EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS

O direito à educação é público e subjetivo e é tratado pela Constituição Federal de 1988 de forma prioritária (BRASIL, 1988). A Carta Maior deu tamanha atenção à obrigatoriedade de que o Poder Público promova políticas de acesso à educação que imputa à autoridade competente a responsabilização por seu não cumprimento em seu artigo 208,§2º.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº. 9394 (BRASIL, 1996) prevê em seu artigo 5º,§4º ser crime de responsabilidade, a ser imputado à autoridade competente, a negligência no fornecimento de ensino obrigatório previsto em lei.

A previsão de que a autoridade responsável pela garantia do acesso à educação possa ser responsabilizada pelo seu não fornecimento, tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, apenas ratifica o dever do estado de fornecer instrumentos capazes de efetivar o ensino público.

No âmbito da Execução Penal, a Lei 7.210 (BRASIL,1984) prevê, no artigo 41, o direito à educação não apenas com o intuito de assegurar aos indivíduos encarcerados a manutenção do aprendizado e da profissionalização, mas também, com o objetivo de, através do estudo, o preso poder usufruir do benefício da remição. O artigo 126,§1º do diploma legal acima mencionado prevê a remição de um dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar divididas em, no mínimo 3 (dias) e, em caso de conclusão do nível escolar estudado, o acréscimo de 1/3 no tempo calculado para remição.

Nogueira Junior (2015) menciona que se o ensino pode acarretar a remição da pena, é dever do legislador tentar abranger a todos, incluindo aqueles que possuem um maior nível de escolaridade.

Outra inovação relacionada à possibilidade de remição da pena através do estudo foi trazida pela Lei Estadual n.º 17.329 do Estado do Paraná que instituiu

o projeto “Remição pela Leitura” (PARANÁ, 2012). De acordo com a lei, o detento que, a cada trinta dias, realizar a leitura de obra previamente selecionada pela Comissão de Remição pela Leitura e elaborar um relatório de leitura ou uma resenha, terá direito a remir quatro dias de sua pena. E, em caso de suspeita de plágio, o juiz poderá realizar arguição oral do indivíduo.

Após a edição da referida lei estadual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.44/2013 que ampliou a possibilidade de remição pela leitura para todo o País. De acordo com a Recomendação do CNJ, deverá haver uma comissão organizadora para avaliar os projetos produzidos e, só será admitido o cômputo na remição, daquele relatório ou resenha que obtiver a nota mínima de seis pontos.

O site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015) traz outro exemplo de aplicação da remição da pena através da leitura no Estado do Tocantins, é o Projeto Remição pela Leitura – Leitura e Progresso que está sendo desenvolvido na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional e tem como objetivo principal estimular a leitura dos reeducandos para que, após saírem do sistema prisional, estes deem continuidade aos estudos. O projeto segue as mesmas regras da Recomendação n. 44 do CNJ e possibilita a remição de quatro dias de pena para cada relatório ou resenha de livro elaborado no prazo de 21 a 30 dias.

Em 9 de setembro de 2015 foi sancionada a Lei 13.163 (BRASIL, 2015) que altera dispositivos da Lei de Execução Penal, e incluiu os artigos 18-A e 21-A. Dentre as inovações, o artigo 18-A traz a obrigatoriedade de o Estado fornecer ensino médio dentro dos estabelecimentos prisionais, bem como prevê a possibilidade de se utilizar a educação à distância para atingir a esta finalidade.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Grifo nosso).

No Brasil, o Ensino à Distância iniciou em 1937 com o Serviço de Radiodifusão Educativa, do Ministério da Educação. Este serviço era prestado através do rádio. Da década de 1930 até os dias atuais, o EAD foi se

desenvolvendo e passou por diversas mudanças como a adequação do ensino à televisão e, agora, ao sistema informatizado com computadores.

O Grupo Globo e a Fundação Roberto Marinho criaram, em 1981 o Telecurso 2000, o mais conhecido meio de educação à distância conhecido pela grande massa à época. Através do telecurso eram disponibilizadas aulas de disciplinas dos ensinos fundamental e médio durante a sua programação televisiva.

Diante da evolução do Ensino à Distância e da percepção da sua qualidade e utilidade, em 2005 foi publicado o Decreto n.º 5.622 (BRASIL, 2005) que trata da organização, competência e das exigências para a aplicação do EAD no Brasil.

Art. 1º. Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, Associação Brasileira de Educação a Distância 86 RBAAD – Educação a distância: conceitos e história no Brasil e no mundo com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

O sistema EAD é realizado por meio de métodos de orientação e tutoria à distância sem, contudo, tornar a aprendizagem deficitária. Através das aulas, os alunos tem acesso ao conteúdo programático exposto no programa de cada disciplina e, como complemento, recebem um material impresso que serve de apoio para a elaboração de atividades.

Desta forma, o aluno é incentivado a evoluir de forma individual no seu aprendizado, pois é necessário que este desenvolva um senso de disciplina e responsabilidade maior e aprenda de acordo com suas limitações e capacidades específicas.

Segundo Ana Cláudia Camargo Carvalho (2002, p.32):

[...]

Na Educação a Distância, a interação com o professor é indireta e tende ser mediatizada por uma combinação dos mais adequados suportes técnicos de comunicação, o que torna essa modalidade de educação convencional, de onde decorre a grande importância dos meios tecnológicos.

A utilização do ensino à distância nos presídios é um mecanismo eficaz e de pouco custo através do qual os presos podem ter garantido o acesso à educação.

O Portal da Educação em seu endereço eletrônico cita algumas vantagens do ensino à distância e, dentre elas, estão a possibilidade de o aluno estudar em qualquer ambiente (neste caso, ainda que seja um estabelecimento prisional), menor custo por estudante, autonomia e autodisciplina do aluno, o qual deverá gerir os seus próprios estudos com base nos materiais fornecidos, a flexibilidade de horários e intensidade de estudo de cada indivíduo.

Com a utilização do EAD, uma mesma aula pode ser reproduzida diversas vezes, em diversos horários e locais sem que o professor precise deslocar-se até cada um dos estabelecimentos prisionais. Esta flexibilidade de horários e locais para estudo é uma característica do ensino à distância que se amolda perfeitamente às necessidades de uma unidade prisional, visto que o EAD atinge um número indeterminado de alunos e independe do local onde cada um esteja.

Além disto, por serem as aulas gravadas, a segurança dos colaboradores não será mais um empecilho, pois o material é produzido em ambiente distinto do presídio e nestes são reproduzidas as aulas por meio dos mais diversos mecanismos tecnológicos, seja através de computador, seja através de telões projetores de imagens.

Assim, o Poder Público, ao investir num programa de aprendizado à distância pode fazê-lo em um único momento, pois uma vez comprado o programa de aulas e seus materiais, este poderá ser utilizado várias vezes e em diversos estabelecimentos prisionais, o que gera uma grande economia de recursos financeiros.

Ana Cláudia Camargo Carvalho (2002, p.41):

A Educação à distância é uma chance de o indivíduo mudar a visão do mundo, ter uma outra perspectiva de vida pois ela democratiza o saber, em virtude do acesso facilitado das fontes geradoras de conhecimento e proporciona independência espaço-temporal evitando o deslocamento da residência ao local de estudo. No sistema penitenciário, por exemplo, o detento tem a oportunidade de estudar e de profissionalizar-se dentro do prédio em que está preso, em horas pré-estabelecidas pelos monitores.

No Brasil, o Estado do Paraná foi o pioneiro no fornecimento de cursos à distância em presídios. Em setembro de 2011 o site da Agência de Notícias do Paraná anunciou a implantação do programa Educação Sem Distância, através do qual foram ofertados 9 (nove) programas de preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) em parceria com a Escola de Educação em Direitos Humanos.

De acordo com dados coletados em uma pesquisa da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná SE(através do Departamento de Execução Penal, em agosto de 2014, estavam sendo ofertados cerca de 446 cursos técnicos nos estabelecimentos prisionais e, dentre eles, 73 cursos eram ministrados pelo sistema de educação à distância através de parcerias com o SENAI, PRONATEC, SENAC e outras instituições. São ofertados cursos como Construção Civil, Legislação Trabalhista, Higiene de Alimentos, Noções Básicas de Informática e outras dezenas de cursos técnicos.

Em setembro do presente ano, o site da Superintendência Geral de Administração Penitenciária do Estado de Alagoas publicou matéria noticiando que quatro presos do regime fechado foram autorizados a cursar o nível superior de dentro do presídio onde estão cumprindo pena – no Núcleo Núcleo Ressocializador da Capital. A administração do presídio disponibilizou uma sala onde os detentos assistirão às aulas através de revezamento: uma hora por dia para cada preso e a segurança do sistema será feita por um setor que bloqueia o acesso a sites que não estejam relacionados à faculdade.

Fora do Brasil, na Inglaterra, foi criado em 1989 um programa de acesso à educação para detentos: o PET – Prisoners Education Trust. O Governo do Reino Unido, através do site Ministério da Justiça, esclarece que o PET funciona dentro de cada prisão com o auxílio dos funcionários, de agências do governo e fornecedores que dão suporte ao projeto com a educação à distância e conta com doações de fundações sem finalidade lucrativa e de pessoas físicas que queiram contribuir com o projeto.

Consta no documento publicado no site do Ministério da Justiça que no PET há diversos níveis de formação e, à medida que os detentos vão finalizando os primeiros níveis, vão auxiliando os demais que estão ingressando. Expõe, também, diversas vantagens quanto à utilização do modelo de educação à

distância como o estímulo da disciplina, da responsabilidade e do auto aprendizado, a possibilidade de oferta de uma quantidade maior de cursos e matérias e a portabilidade dos materiais, o que permite ao detento continuar estudando mesmo fora do estabelecimento prisional.

Ainda segundo os dados publicados no site do Ministério da Justiça do Reino Unido sobre o projeto PET, quanto à reincidência dos presos, ficou constatado que no ano de 2012, dos 3.085 detentos que tiveram acesso ao PET entre 2002 e 2011, o percentual de reincidentes diminuiu de 26% para 19%.

Desta forma, é necessário que o Poder Público se adeque a realidade de cada estabelecimento prisional e invista em capacitação para os agentes que ali trabalham, pois diante da grande heterogeneidade de indivíduos encarcerados, realizar um programa educativo que atinja a todos nos limites de suas necessidades requer um trabalho minucioso e muito sério.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível constatar os malefícios que o atual sistema de controle social do Estado, qual seja, a imposição da pena privativa de liberdade, por si só, causam ao apenado.

Assim, a função da pena não deve ser encarada unicamente sob o ponto de vista da retribuição do mal causado, muito embora tenha sido este o foco mais observado na prática. Insta pontuar, contudo, a necessidade de efetivação do outro componente da teoria eclética da pena já apresentado: a prevenção especial do crime.

Nessa linha de ideias, não se pode falar em prevenção sem observar o aspecto ressocializador, o qual consiste no cumprimento das garantias constitucionais previstas para conter o poder punitivo do Estado.

Sabe-se que tal objetivo é muito difícil de se conseguir na prática, em face da maneira como o sistema prisional foi construído. Ainda assim, existem alternativas viáveis a minimizar os efeitos dessocializadores que a privação de liberdade traz e, uma delas, objeto deste trabalho, é a garantia do fornecimento do acesso à educação aos indivíduos que se encontram em cárcere.

Com efeito, a implantação dos programas de ensino à distância tem se revelado um eficiente meio de ampliar o acesso dos detentos ao conhecimento, pois suas características viabilizam a aplicação deste método nos estabelecimentos prisionais em detrimento das metodologias tradicionais de ensino.

Contudo, é preciso vontade política para garantir a efetividade dos direitos previstos aos detentos e para trazer à tona o garantismo penal fundando no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO ESTADO DE SERGIPE. **Governo encerra Programa Sergipe Alfabetizado 2013 nas unidades prisionais.** Disponível em: <http://www.agencia.se.gov.br/noticias/leitura/materia:36324/governo_encerra_programa_sergipe_alfabetizado_2013_nas_unidades_prisionais.html>. Acesso em: 13 de julho de 2015.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. **Governo Lança Programa de Educação à Distância para Presos e Servidores de Presídios.** Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=65528>>. Acesso em: 14 de agosto de 2015.

AZANHA, Débora de Macedo. **Fundamentos da Pena: Teorias e Limites Constitucionais da Pena.** 20??. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/debora-de-macedo-azanha.pdf>>. Acesso em: 01 de julho de 2015.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**, Ed. Especial, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2011.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

BRASIL. Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm>.

CARVALHO, Ana Cláudia Camargo. **A Educação a Distância como auxílio na reintegração do indivíduo preso.** Dissertação-tese. Florianópolis: UFSC, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto de Remição pela Leitura Tem Início em Porto Nacional.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/76056-projeto-de-remicao-pela-leitura-tem-inicio-em-porto-nacional>>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

JUSBRASIL. **A remição da pena pela leitura.** Disponível em: <<http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940663/a-remicao-da-pena-pela-leitura>>. Acesso em: 15 de julho de 2015.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18118>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

MARQUES, Verônica Teixeira. INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA – ITP. **Perfil dos Presos no Estado de Sergipe e Identificação de Políticas Públicas para Egressos**. Disponível em: < <http://www.napsec.se.gov.br/>>. Acesso em: 26 de julho de 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional do Estado de Sergipe**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/acao-a-informacao/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/se_201306.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2015.

MINISTRY OF JUSTICE. **Re-offending Analysis: Prisoners Education Trust**. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/270084/prisoners-education-trust-report.pdf>. Acesso em: 12 de agosto de 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 22º edição, São Paulo, editora Atlas, 2005, p. 244.

MOODLE LIVRE. **Governo lança programa de Educação a Distância para presos e servidores de presídio**. Disponível em: <<http://www.moodlelivre.com.br/noticias-ead/governo-lanca-programa-de-educacao-a-distancia-para-presos-e-servidores-de-presidio/itemid-158.html>>. Acesso em: 27 de setembro de 2015.

NOGUEIRA JUNIOR, Gabriel Ribeiro. **As Políticas Públicas de Reinserção Social no Sistema Penitenciário Sergipano (2013 - 2014)**. Dissertação. Aracaju: UNIT, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. **Presídios: OAB constata superlotação em presídios de Sergipe**. 2014. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/noticia/27063/presidios-oab-constata-superlotacao-em-presidios-de-sergipe>>. Acesso em: 01 de junho de 2015.

PARANÁ. Lei n.º 17.329 de 8 de outubro de 2012. Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná. PR, **Diário Oficial n.º 8814 [Estado do Paraná]**.

PORTAL EDUCAÇÃO. **EaD- Vantagens da Educação a Distância**. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/pedagogia/artigos/7671/ead-vantagens-da-educacao-a-distancia>>. Acesso em: 13 de junho de 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA AO CONSUMIDOR. **Unidades Prisionais**. Disponível em: <<http://www.sejuc.se.gov.br/index.php>>. Acesso em: 23 de julho de 2015.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002.

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE - SINPOL. **82% acima da capacidade: Presídios enfrentam superlotação**. 2014. Disponível em: < <http://sinpolsergipe.org/noticia/923/acima-da-capacidade-presidios-enfrentam-superlotacao>>. Acesso em: 12 de agosto de 2015.

SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Detentos de presídio em AL fazem curso superior de dentro da cadeia**. Disponível em: <<http://www.sgap.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2015/09-setembro/detentos-de-presidio-em-al-fazem-curso-superior-de-dentro-da-cadeia>>. Acesso em: 01 de agosto de 2015.

DISTANCE LEARNING IN PRISON SYSTEM HOW MECHANISM OF RESOCIALIZATION

MICHELLE DE SANTANA COSTA¹

ABSTRACT: The following paper provides an overview of the prison situation in Sergipe, it demonstrates some data related to overcrowding and the common characteristics of prisoners and brings a reflection of the functions of the sentence by exposing the three existing theories on the subject, and search, finally, to demonstrate the importance of implementing educational programs in prisons, not only as a way to give effect to the rights provided for the inmates in our legal system, but also as a rehabilitation mechanism to reduce the high degree of recidivism, focusing on the distance learning, demonstrating its advantages, features and places where it is already being implemented.

KEYWORDS: Penalty. Resocialization. Prisons of Sergipe. Distance Learning.